

APENSADOS

DESARQ. DO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
DE 199

4.038

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO: 10/12/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 30/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)



Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 4038, DE 1997.
(Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, e dá outras providências. *(cassado e inserido)*

ORDINARIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo ou inferior nível de complexidade, após reabilitação profissional."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Lei ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho, devendo portanto ser resgatada a redação original da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, em *30 de dezembro de 1997*

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997



Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º (VETADO)”

PL.-4038/97

Autor: PAULO PAIM (PT/RS)

Apresentação: 10/12/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8213, de 1991 (caput e incisos), e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGL

Defiro. Apense-se o PL nº 4.038/97 ao PL nº 4.030/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19 / 10 / 98.

PRESIDENTE

Ofício nº 69 /98-P

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação do Deputado Antônio Joaquim Araújo, cópia anexa, solicito a V. Ex^a. que determine a **apensação** do Projeto de Lei nº 4.038/97, do Sr. Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 4.030/97, do Sr. Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", ambos em trâmite nesta Comissão, por versarem matéria análoga, consoante o que dispõe os arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **Roberto Santos**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Exmo Sr.

Deputado **ROBERTO SANTOS**

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim que "*altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*", com o objetivo de modificar os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de benefício denominado auxílio-acidente.

Uma vez que tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "*altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências*", vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos referidos projetos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 11 de *agosto* de 1998.

Deputado **ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO**
Relator

80388908.167